



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426199

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.548

Agravo de Instrumento Processo nº 2056632-41.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Morada do Sol IV, contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução por quantia certa que move contra Francisco Valdo Pereira de Lima e Tirciana Aparecida dos Santos de Lima, que não admitiu a averbação da penhora sobre os direitos do imóvel pertencentes à parte agravada, sob o argumento de que a matrícula não encontra-se individualizada.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

*“Vistos.
Fls. 359/361: Mantenho a decisão de fls. 352/354 por seus próprios fundamentos.*

Eventual inconformismo deverá ser atacado mediante recurso próprio.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, em prosseguimento, requerendo o que entender cabível para efetividade da execução.

No silêncio do exequente, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, sendo que nesse período fica suspensa a prescrição.

Deverá a serventia lançar a movimentação 61613, nos termos do Comunicado CG259/2023, a fim de que o feito seja encaminhado à respectiva fila.

Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º do art. 921, do CPC).

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 363 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bate-se o condomínio agravante pela reforma da r. decisão agravada, sob o fundamento de que é possível a penhora sobre direitos pertencentes aos executados sobre o imóvel gerador da dívida condominial, ainda que o bem não tenha matrícula individualizada.

Recurso acompanhado de preparo (fls. 11/12).

É o relatório.

Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

Na verdade, o recurso sequer deve ser conhecido, em razão da preclusão temporal.

Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que o agravante, na pessoa de seus patronos, foi intimado da r. decisão de fls. 352/354, que indeferiu o pedido de penhora, pelo DJe de 22 de agosto de 2024, com intimação em 23/08/2024 e contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso.

Irresignado, o condomínio agravante manifestou-se em 05/09/2024 (fls. 359/361), ocasião em que insistiu na penhora sobre os direitos pertencentes aos executados sobre o imóvel gerador da dívida condominial.

Quando da prolação da r. decisão agravada, o I. Juízo *a quo*, se limitou a manter a r. decisão de fls. 352/354.

Ora, considerando que os advogados da agravante, foram intimados da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora em 23 de agosto de 2024, forçoso convir que o prazo de 15 dias, para interposição de agravo de instrumento teve início no dia 26 de agosto de 2024, uma segunda feira, dia em que houve expediente forense normal e se encerrou no dia 13 de setembro de 2024, dia em que também houve expediente forense normal.

Este recurso foi protocolado em 25 de fevereiro de 2025, muito tempo após o decurso do prazo previsto em lei, para interposição de agravo de instrumento.

Portanto, de rigor a conclusão de que a matéria está preclusa.

Bem por isso, forçoso convir que aplica-se à hipótese o disposto no art. 505, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode olvidar, no mais, o quanto dispõe o art. 507, do CPC, *verbis*:

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Mas não é só.

Como visto, ciente do indeferimento da penhora na forma em requerida, o agravante requereu a reconsideração do decisum pelo d. juízo *a quo*.

Contudo, o pedido de reconsideração, conforme iterativa jurisprudência, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impugnação da decisão que se pretende modificar.

A decisão que supostamente causou prejuízo ao agravante (e, portanto, a que deveria ter sido objeto de recurso), foi aquela proferida a fls. 352/354.

Nesse passo, considerando que este recurso de agravo de instrumento, como acima anotado, foi interposto em 25/02/2025 (propriedades do SAJ), outra conclusão não há senão a de que é manifestamente intempestivo, posto que protocolado fora do prazo de quinze dias úteis, previsto na legislação processual para tanto.

Com tais considerações, **por intempestivo, nego seguimento ao recurso.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator